



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO SR. LUIZ SÉRGIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

DESPACHO: 10/08/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 20/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999
(DO SR. LUIZ SÉRGIO)



Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade, para as empresas estrangeiras que venham a atuar na indústria petrolífera brasileira, de encomendarem ao mercado nacional um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades.

Art. 2º É obrigatória, para as empresas estrangeiras que atuem na indústria petrolífera no Brasil, a encomenda de um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades ao mercado nacional.

Parágrafo único. A comprovação do disposto no *caput* deste artigo será feita através do envio à Agência Nacional do Petróleo (ANP) dos contratos firmados entre as empresas estrangeiras e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais comprobatórias das despesas efetuadas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades, até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Lote: 79

Caixa: 57

PL N° 1437/1999

3

RECEBIDO
10 00 00 10/5/98
[Signature]
[Signature]



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.437 DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de 50% dos bens e serviços que utilizam no mercado nacional

Autor - Deputado Luís Sérgio
Relator - Deputado João Fassarella

I- Relatório

A proposição estabelece para as empresas estrangeiras que venham a atuar na indústria petrolífera brasileira a obrigatoriedade de encomendarem ao mercado nacional um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades.

A comprovação do disposto será feita por envio à Agência Nacional de Petróleo (ANP) dos contratos firmados entre as empresas estrangeiras e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais comprobatórias das despesas efetuadas. O não cumprimento do disposto sujeita os infratores à suspensão temporária de suas atividades, até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no país.

II- Voto do Relator

O PL nº 1.437/99 de iniciativa do ilustre deputado Luiz Sérgio vem em boa hora regulamentar a compra de máquinas e equipamentos que deverão ser utilizados pela indústria de petróleo após a liberação do mercado para a exploração por empresas de capital estrangeiro.

Por que a iniciativa é boa? Porque, em primeiro lugar, garante uma sólida participação da produção nacional de máquinas e equipamentos na exploração de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

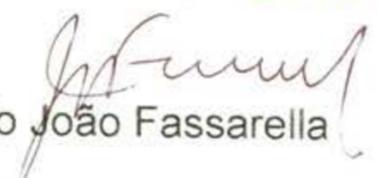
petróleo, através da indústria de bens de capital. Medida essa que fortalece o parque industrial brasileiro sem lançar mão de incentivos fiscais do Estado, ao mesmo tempo em que reconhece a excelência do produto nacional que já vem de longa data sendo incorporado aos investimentos feitos pela Petrobrás no país e no exterior. Porque, em segundo lugar, atende ao dispositivo constitucional, especialmente o inciso II, do § 2º, do artigo 177 da Constituição Federal, que prevê estar a cargo da União o estabelecimento das condições de contratação da exploração de petróleo com empresas estatais ou privadas. Porque, por fim, entende que a retirada do texto constitucional da figura da "empresa brasileira de capital nacional" (antigo art. 171), deu lugar a proeminência do dispositivo seguinte, o art. 172, que concede à lei ordinária o poder de disciplinar o capital estrangeiro, no interesse nacional, especialmente no tocante aos investimentos.

A oportunidade da iniciativa, portanto, permite que o Parlamento Brasileiro possa voltar a atuar nas ações de política econômica, seguindo o espírito constitucional, fortalecendo a produção nacional sem impedir a atuação do capital estrangeiro, protegendo nosso mercado sem discriminação autárquica, mas de acordo com as necessidades da nação, os parâmetros do mercado e a solidez da economia.

De toda a sorte, propomos alterações no texto original a fim de ajustar os dispositivos às referências legais, assim como adequá-lo melhor ao objetivo a que se destina.

Nesses termos, **recomendamos aos nossos ilustres pares a aprovação do PL nº 1.437/99 nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, 21/12/99


Deputado João Fassarella



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Substitutivo do Relator ao PL nº 1.437/99

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61, 66, 172 e 177, especialmente seu inciso II, § 2º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É obrigatória ao capital estrangeiro, que venha a participar da indústria brasileira de petróleo, a aquisição no mercado nacional, através de seus representantes legais, sendo ou não empresa brasileira, com sede e administração no País, de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços que passe a utilizar no exercício de suas atividades.

§ 1º Para atender ao que estabelece o *caput*, as empresas brasileiras deverão praticar preços menores ou iguais aos preços, incluídos os custos de seguro e frete (*cif*), dos bens e serviços similares estrangeiros, ajustados com eventuais incentivos fiscais concedidos nos países de origem e destino.

§ 2º Cabe à União regulamentar a aplicação do disposto neste artigo pelo estabelecimento das condições de contratação com as empresas estatais ou privadas, que ficarão a cargo e serão administradas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 2º A comprovação do disposto no artigo precedente será feita por envio à ANP dos contratos firmados entre as empresas de capital estrangeiro e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais das despesas efetuadas e de outros documentos julgados necessários.

§ único. O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 7/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.437/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999
(DO SR. LUIZ SÉRGIO)**

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de 50% dos bens e serviços que utilizem no mercado nacional.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61, 66, 172 e 177, especialmente seu inciso II, § 2º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É obrigatória ao capital estrangeiro, que venha a participar da indústria brasileira de petróleo, a aquisição no mercado nacional, através de seus representantes legais, sendo ou não empresa brasileira, com sede e administração no País, de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços que passe a utilizar no exercício de suas atividades.

§ 1º Para atender ao que estabelece o *caput*, as empresas brasileiras deverão praticar preços menores ou iguais aos preços, incluídos os custos de seguro e frete (cif), dos bens e serviços similares estrangeiros, ajustados com eventuais incentivos fiscais concedidos nos países de origem e destino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Cabe à União regulamentar a aplicação do disposto neste artigo pelo estabelecimento das condições de contratação com as empresas estatais ou privadas, que ficarão a cargo e serão administradas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 2º A comprovação do disposto no artigo precedente será feita por envio à ANP dos contratos firmados entre as empresas de capital estrangeiro e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais das despesas efetuadas e de outros documentos julgados necessários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no País.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.437-A, DE 1999
(DO SR. LUIZ SÉRGIO)**

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 009/2000 Brasília, 24 de janeiro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

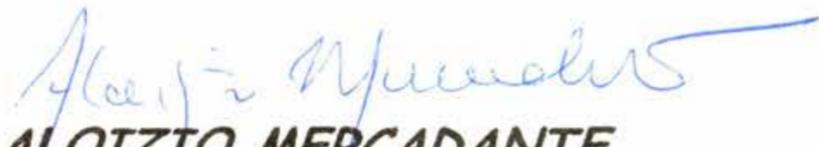
Em 10/02/2000


Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.437/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 57

Lote: 79
PL Nº 1437/1999

16

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Exibido	
Orgão	CEV
Data:	11/2/00
Ass:	[assinatura]

358/00- M
14-5
2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

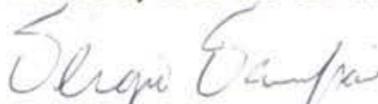
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



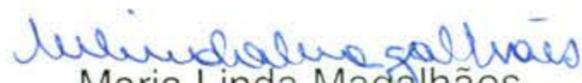
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.437/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

15

REQ 258/2003

Autor: Luiz Sérgio

**Data da
Apresentação:** 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 877/99, 1.437/99, 1.588/99, 1.861/99, 2.864/00, 2.979/00, 3.015/00, 3.300/00, 5.559/01 e 6.748/02; bem como da PFC 28/00 e do RIC 4.744/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 01/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

258/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(DO SR. LUIZ SÉRGIO)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- 2857 PL N° 0877/1999;
- 2858 PL N° 1437/1999;
- 2859 PL N° 1588/1999;
- 2860 PL N° 1861/1999;
- 2861 PFC N° 0020/2000; → Alca
- 2862 PL N° 2864/2000;
- 2863 PL N° 2979/2000;
- 2864 PL N° 3015/2000;
- 2865 PL N° 3300/2000;
- 2866 PL N° 5559/2001;
- 2867 PL N° 6748/2002; e
- 2868 RIC N° 4744/2002

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de-2003.

Luiz Sérgio
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

20/02/03





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

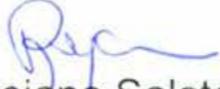
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/05/2007 a 23/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Cezar Schirmer

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Sérgio, visa obrigar as empresas estrangeiras que atuem na indústria petrolífera no Brasil a encomendarem ao mercado nacional, no mínimo, cinquenta por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades, sob pena de suspensão temporária ou à perda da concessão ou da autorização.

O Relator, Deputado Cezar Schirmer exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.



2803B9F621



Os Deputados Marcelo Itagiba e Régis de Oliveira apresentaram votos em separado divergentes das conclusões apresentadas pelo Relator.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1.º da Constituição Federal brasileira elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

Por sua vez, o art. 170 da Magna Carta dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da livre concorrência (inciso IV).

No particular, é de se ter que a proposição em exame contraria esses dispositivos constitucionais, porquanto restringe ou mesmo aniquila a livre concorrência ao determinar a encomenda de metade dos bens e serviços da indústria petrolífera ao mercado nacional.

Assim sendo, adiro às conclusões apresentadas pelos Deputados Marcelo Itagiba e Régis de Oliveira em seus votos, cujos argumentos passam a fazer parte deste parecer.

Voto, pois, no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.437, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.


Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator designado



2803B9F621



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.437-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.437-A/1999, nos termos do parecer do Deputado Maurício Rands, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Cezar Schirmer, primitivo relator, passou a constituir voto em separado. Os Deputados Marcelo Itagiba e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Campos e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

Autor: Deputado **Luiz Sérgio**

Relator: Deputado **Cezar Schirmer**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto, de lei de iniciativa do ilustre Deputado **Luiz Sérgio**, que obriga as empresas estrangeiras, exercentes de atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil, a encomendarem um mínimo de cinquenta por cento de bens e serviços por elas utilizados ao mercado nacional.

Na Justificação, argumenta-se que a medida visa a proteger os postos de trabalho do setor petrolífero nacional e evitar a sua desnacionalização.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se, unanimemente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado **João Fassarella**.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto e o Substitutivo da CEIC sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, consoante o disposto nos arts. 22, incisos IV e XII, 48, *caput*, e 177, da Constituição Federal, sendo de notar que o § 2º, inciso II, deste último artigo, prevê a disciplina das condições de contratação, pela União, das atividades petrolíferas com empresas públicas ou privadas, por meio de lei ordinária.

No que concerne à constitucionalidade, parece-nos que o parágrafo único do art. 2º do projeto original e o § 2º do art. 1º do Substitutivo afrontam o disposto nos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, da Constituição da República, por atribuírem competência a um ente da Administração Pública federal - a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto original e o Substitutivo da CEIC não ofendem a ordem jurídica vigente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.427, de 1999, e do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos das emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.


Deputado **Cezar Schirmer**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator

10671803-180

29079



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de 50% dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, de 1999.

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços ao mercado nacional.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Luiz Sérgio, proposto para tornar obrigatório às empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil, a contratação de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços utilizados, no mercado nacional.

O Relator, o Deputado Cezar Chirmer, examinando o projeto e o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, entendeu pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposta.

Por discordar destas conclusões, apresento o seguinte voto em separado.

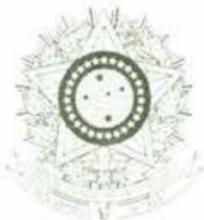
II - VOTO

No caso em questão, o projeto restaria autorizado em virtude do disposto no inciso II do §2º do art. 177 da Constituição Federal:

Art. 177. Constituem monopólio da União:



4F88A7BC02



I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º **A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

Contudo, o art. 170 ao fixar os princípios fundamentais do ordenamento econômico, em leitura combinada com o art. 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, estabeleceu:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;



4F88A7BC02



A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio (ou a liberdade de empresa) e a liberdade de contrato. O princípio da liberdade de iniciativa reclama a livre concorrência, que também é erigida em princípio (art. 170, inc. IV).

Nesse sentido é que se faz necessário conciliar, como fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, o valor social da livre iniciativa e, como princípio da ordem econômica, a livre concorrência (arts. 1.º, inc. IV, e 170, caput e inc. IV).

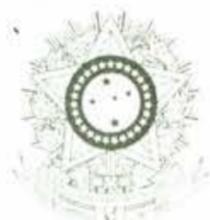
O termo livre iniciativa é encontrado na Constituição Federal de 1988, como visto, já no seu art. 1.º, inc. IV, bem como no **caput** do art. 170.

Uma das faces da livre iniciativa se expõe como liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, que foi encontrada, em toda a sua plenitude, no Decreto d'Allarde, de 2-17 de março de 1791, cujo art. 7.º determinava que, a partir de 1.º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse.

É possível perceber, assim, como salienta o Prof. EROS ROBERTO GRAU, que no princípio da livre iniciativa, mesmo quando da sua origem, não se consagrava a liberdade absoluta de iniciativa econômica, ou seja, a visão de um Estado inteiramente omissivo, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada. Trata-se de uma expressão pura e exclusiva de um tipo ideal, dado que, nesse estágio, medidas de polícia já eram impostas. Isto é verdade, mas não autorizará, a nosso ver, a preferência nas condições que se pretendem estabelecidas, na medida em que atinge flagrantemente, a livre iniciativa.

A livre iniciativa – que pode ser entendida, em duplo aspecto, como a liberdade de criar e explorar uma atividade econômica e, sobretudo, a rejeição da atividade econômica estatal – não é admitida, obviamente, de maneira absoluta, mas unicamente em razão do seu valor social (conforme art. 1.º, inc. IV, da própria Constituição Federal) e deve ser entendida no contexto de uma ordem econômica, idealmente concebida pela Constituição, que “tem por fim assegurar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” e que deve respeitar toda uma série de princípios.

Assim é que, uma vez consagrada a livre concorrência como um princípio da ordem econômica (inc. IV do art. 170), princípio que a livre iniciativa deve respeitar, a Constituição estabelece uma distinção entre livre iniciativa e livre concorrência. Desse modo, a Constituição não considera a livre concorrência uma consequência natural ou necessária da livre iniciativa, mas, sim, o que é consagrado, como atividade econômica legítima no contexto da ordem econômica constitucional, é a livre iniciativa concorrencial.

Declarando-se, portanto, que a livre concorrência é um princípio ao qual a livre iniciativa deve se submeter, a Constituição Brasileira rejeitou a concepção dos liberais clássicos do século XIX, segundo a qual a livre concorrência é uma consequência natural da livre iniciativa. Ao mesmo tempo, a Constituição, adotando uma nova ordem econômica, consagra o dogma segundo o qual se presume que a livre iniciativa concorrencial é útil à coletividade, razão pela qual manifesto-me pela inconstitucionalidade da proposta, por entender nela haver ofensa ao inciso IV do art. 1º, e inciso IV do art. 170, tal qual exposto.

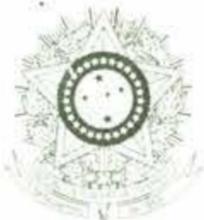
Sala da Comissão, Brasília – DF, 5 de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ



4F88A7EC02



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Cezar Schirmer

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre deputado Luiz Sérgio que obriga as empresas petrolíferas estrangeiras a encomendarem, ao mercado nacional, um mínimo de cinquenta (50) por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades. De igual maneira, as mesmas empresas estarão obrigadas a encomendarem um mínimo de cinquenta (50) dos bens e serviços que utilizar no exercício de suas atividades no mercado nacional.

Posteriormente, submete-as à comprovação de tais despesas.

O digno deputado César Schirmer proferiu parecer pela constitucionalidade do projeto.
É o relatório.

VOTO

O Art. 170 da Constituição da República estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com observância dos princípios que arrola nos nove incisos que limitam a compreensão do caput. Dentre estes encontra-se o da livre concorrência.

O princípio da livre concorrência significa que não se podem impor peias a qualquer empresa, nacional ou estrangeira, para que funcionem no país, em face de sua finalidade. De seu turno, igualmente descabido cuidar, em lei, de qualquer tratamento privilegiado ou preferencial a qualquer empresa, seja ela de nacionalidade brasileira ou





não.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a “menção à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo lugar, ela importa na igualdade na concorrência, com a exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros” (“Curso de Direito Constitucional”, Saraiva).

Se a concorrência é fundamental para o democrático desempenho da atividade econômica, não pode a lei criar distinções incompatíveis com a Constituição da República, para aquinhoar, determinadas empresas que batalham no mesmo setor econômico.

De seu turno, a intervenção do Estado na economia somente pode ocorrer como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da Constituição). Por consequência, descabe a intervenção criadora de desigualdades, de forma a instituir disparidades entre as empresas.

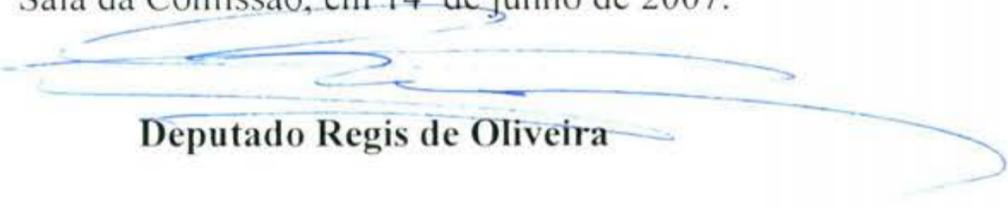
Poder-se-ia dizer que não se está criando distinção ilegal de tratamento entre empresas que atual no setor petrolífero, uma vez que se está apenas exigindo que ela consuma bens nacionais. Se admitimos pequena agressão, é aceitar o início das maiores. Qualquer invasão da intimidade da empresa criando obrigações desnecessárias e que possam, em tese, agredir a igualdade de seu funcionamento no mercado, é inconstitucional.

As exigências devem ser as mesmas para todas as empresas, sem qualquer privilégio, salvo o estabelecido no inciso IX do art. 170 da Constituição, que cuida do favorecimento a empresas de pequeno porte.

No mais, toda distinção será inconstitucional.

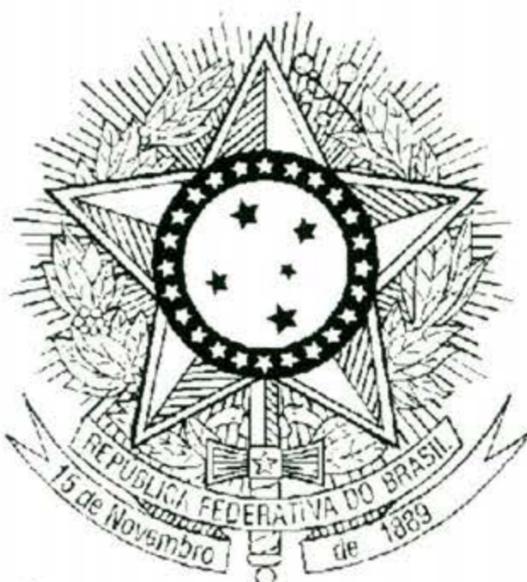
É o meu voto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.


Deputado Regis de Oliveira



AVULSO
NÃO
PUBLICADO
INCONST.
NA CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437-B, DE 1999

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO FASSARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

Parecer do relator

Substitutivo oferecido pelo relator

Parecer da Comissão

Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Parecer vencedor

Parecer da Comissão

Votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.437-A, DE 1999 (Do Sr. Luiz Sérgio)

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade, para as empresas estrangeiras que venham a atuar na indústria petrolífera brasileira, de encomendarem ao mercado nacional um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades.

Art. 2º É obrigatória, para as empresas estrangeiras que atuem na indústria petrolífera no Brasil, a encomenda de um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades ao mercado nacional.

Parágrafo único. A comprovação do disposto no *caput* deste artigo será feita através do envio à Agência Nacional do Petróleo (ANP) dos contratos firmados entre as empresas estrangeiras e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais comprobatórias das despesas efetuadas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades, até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da licitação recentemente promovida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da conseqüente entrada no país de empresas estrangeiras para atuar no setor petrolífero nacional, torna-se necessário estabelecer um comprometimento mínimo de contratações de bens e serviços para a exploração e produção de petróleo com a indústria nacional em níveis razoáveis e que protejam e estimulem a geração de empregos no país, já que, nos editais de licitação, a ANP chegou a estipular o ridículo percentual de **três por cento** para o compromisso dos novos concessionários com os fornecedores nacionais.

Como exemplo do que se pretende proteger e estimular com a proposição que ora apresentamos, tome-se a indústria naval brasileira, que se encontra

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

Lote: 79
Caixa: 57
PL Nº 1437/1999
39

I- Relatório

A proposição estabelece para as empresas estrangeiras que venham a atuar na indústria petrolífera brasileira a obrigatoriedade de encomendarem ao mercado nacional um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades.

A comprovação do disposto será feita por envio à Agência Nacional de Petróleo (ANP) dos contratos firmados entre as empresas estrangeiras e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais comprobatórias das despesas efetuadas. O não cumprimento do disposto sujeita os infratores à suspensão temporária de suas atividades, até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no país.

II- Voto do Relator

O PL nº 1.437/99 de iniciativa do ilustre deputado Luiz Sérgio vem em boa hora regulamentar a compra de máquinas e equipamentos que deverão ser utilizados pela indústria de petróleo após a liberação do mercado para a exploração por empresas de capital estrangeiro.

Por que a iniciativa é boa? Porque, em primeiro lugar, garante uma sólida participação da produção nacional de máquinas e equipamentos na exploração de petróleo, através da indústria de bens de capital. Medida essa que fortalece o parque industrial brasileiro sem lançar mão de incentivos fiscais do Estado, ao mesmo tempo em que reconhece a excelência do produto nacional que já vem de longa data sendo incorporado aos investimentos feitos pela Petrobrás no país e no exterior. Porque, em segundo lugar, atende ao dispositivo constitucional, especialmente o inciso II, do § 2º, do artigo 177 da Constituição Federal, que prevê estar a cargo da União o estabelecimento das condições de contratação da exploração de petróleo com empresas estatais ou privadas. Porque, por fim, entende que a retirada do texto constitucional da figura da "empresa brasileira de capital nacional" (antigo art. 171), deu lugar a proeminência do dispositivo seguinte, o art. 172, que concede à lei ordinária o poder de disciplinar o capital estrangeiro, no interesse nacional, especialmente no tocante aos investimentos.

A oportunidade da iniciativa, portanto, permite que o Parlamento Brasileiro possa voltar a atuar nas ações de política econômica, seguindo o espírito constitucional, fortalecendo a produção nacional sem impedir a atuação do capital estrangeiro, protegendo nosso mercado sem discriminação autárquica, mas de acordo com as necessidades da nação, os parâmetros do mercado e a solidez da economia.

De toda a sorte, propomos alterações no texto original a fim de ajustar os dispositivos às referências legais, assim como adequá-lo melhor ao objetivo a que se destina.

Nesses termos, recomendamos aos nossos ilustres pares a aprovação do PL nº 1.437/99 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 2/12/99


Deputado João Fassarella

Substitutivo do Relator ao PL nº 1.437/99

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61, 66, 172 e 177, especialmente seu inciso II, § 2º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É obrigatória ao capital estrangeiro, que venha a participar da indústria brasileira de petróleo, a aquisição no mercado nacional, através de seus representantes legais, sendo ou não empresa brasileira, com sede e administração no País, de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços que passe a utilizar no exercício de suas atividades.

§ 1º Para atender ao que estabelece o *caput*, as empresas brasileiras deverão praticar preços menores ou iguais aos preços, incluídos os custos de seguro e frete (*cif*), dos bens e serviços similares estrangeiros, ajustados com eventuais incentivos fiscais concedidos nos países de origem e destino.

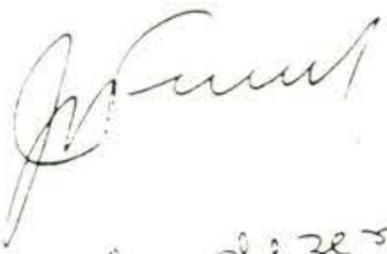
§ 2º Cabe à União regulamentar a aplicação do disposto neste artigo pelo estabelecimento das condições de contratação com as empresas estatais ou privadas, que ficarão a cargo e serão administradas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 2º A comprovação do disposto no artigo precedente será feita por envio à ANP dos contratos firmados entre as empresas de capital estrangeiro e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais das despesas efetuadas e de outros documentos julgados necessários.

§ único. O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades até a regularização de sua situação e,

em caso de reincidência, à perda da concessão ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.


Brasília, 12 de dezembro de 1999

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 7/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária Substituta

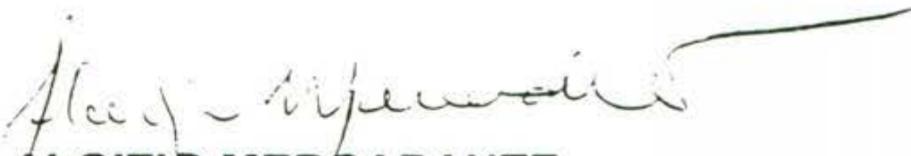
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.437/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61, 66, 172 e 177, especialmente seu inciso II, § 2º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É obrigatória ao capital estrangeiro, que venha a participar da indústria brasileira de petróleo, a aquisição no mercado nacional, através de seus representantes legais, sendo ou não empresa brasileira, com sede e administração no País, de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços que passe a utilizar no exercício de suas atividades.

§ 1º Para atender ao que estabelece o *caput*, as empresas brasileiras deverão praticar preços menores ou iguais aos preços, incluídos os custos de seguro e frete (cif), dos bens e serviços similares estrangeiros, ajustados com eventuais incentivos fiscais concedidos nos países de origem e destino.

§ 2º Cabe à União regulamentar a aplicação do disposto neste artigo pelo estabelecimento das condições de contratação com as empresas estatais ou privadas, que ficarão a cargo e serão administradas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

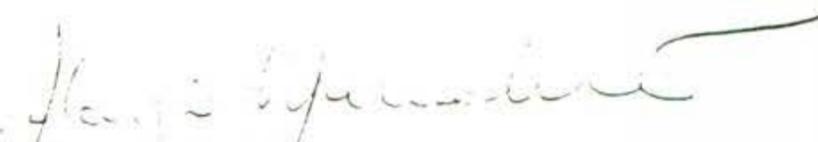
Art. 2º A comprovação do disposto no artigo precedente será feita por envio à ANP dos contratos firmados entre as empresas de capital estrangeiro e seus fornecedores nacionais, bem como das faturas mensais das despesas efetuadas e de outros documentos julgados necessários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará os infratores à suspensão temporária de suas atividades até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão

ou da autorização, conforme o caso, para o exercício de suas atividades no País.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Saia da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente